



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**PROJETO DE LEI N° 4595, DE 2004**

Altera o art. 4º, §2º e o caput do art.7º da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8ºdo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

**Autor:** Deputado José Carlos Aleluia

**Relator:** Deputado José Carlos Machado

**1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia, fixa limites financeiros para os benefícios pagos por força da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, destinada à reparação econômica de caráter indenizatório e benefícios continuados concedidos aos anistiados políticos.

O art. 1º do PL fixa a reparação econômica em prestação única, que não poderá ser superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e o art. 2º fixa o limite para as prestações mensais, de caráter permanente e continuado, que não poderão ser superiores ao limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão.

**2. VOTO**

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição exclusivamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei sob análise tem por escopo reduzir a reparação econômica de caráter indenizatório concedida aos anistiados políticos, prevista no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.559/02, ajustando-a com os princípios constitucionais da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como com o Estado Democrático de Direito. Assim, fixa um teto máximo para o pagamento de tais reparações em prestação única em R\$ 30.000,00 e o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República, para as prestações mensais, de caráter permanente e continuado.

Inicialmente verifica-se inexistirem óbices em termos de admissibilidade do Projeto de Lei em relação ao Plano Plurianual, aprovado pela Lei nº 10.933, de 11/08/2004, reformulado pela Lei nº 11.044, de 24/12/2004, em termos genéricos, e por várias outras leis (nºs 11.043, 11.045, 11.064 a 11.068, 11.070 e 11.071, de dezembro de 2004, e 11.099, de 14/01/2005)



9AD176E304



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

ao nível de programas específicos.

Sob o aspecto estritamente de adequação orçamentária na Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 11.100, de 25/01/2005) é de se destacar estarem consignados na presente lei orçamentária para 2005 à título de :

**GASTOS ORÇAMENTÁRIOS COM INDENIZAÇÃO A ANISTIADOS**

		Em R\$ 1,00	
Crédito orçamentário	Liquidado em 2004	Dotação para 2005	
09.274.0088.04 - Indenização a Anistiados Políticos – Militares (Lei 10.559, de 13/11/2002) no Min. da Defesa	112.584.316	173.323.863	
04.846.0154.07 - Indenização a Anistiados Políticos (Lei nº 10.559, de 13/11/2002) no MPOG	72.206.400	126.676.138	
<b>Total identificável na lei orçamentária anual</b>	<b>184.792.720</b>	<b>300.002.006</b>	
09.271.0083.01 - Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União, no Min. da Previdência- Fundo do Regime Geral da Previdência Social (gastos com anistiados)	115.118.508	Vide observação	
<b>TOTAL de gastos com anistiados</b>	<b>299.911.228</b>		?

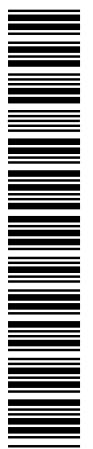
Observação: Os gastos realizados com anistiados pelo crédito “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União” constante da programação do Min. da Previdência - Fundo do Regime Geral da Previdência Social, não são discriminados na lei orçamentária, somente identificável pelos elementos 58 (Aposentadoria excepcional do anistiado (Lei nº 6683/79) e 59 (Pensão por morte excepcional do anistiado (Lei nº 6683/79), no Min. da Previdência Social. Sendo que a elementação da despesa somente se dá quando do empenho, ao longo da execução orçamentária, não é possível determinar *a priori* quanto será despendido em 2005.

Da tabela acima, verifica-se o evidente crescimento exponencial dos gastos com anistiados, aliado à falta de identificação precisa das dotações gastas no âmbito do Ministério da Previdência Social (cerca de 40% do total), em flagrante desrespeito ao princípio orçamentário da especialização e à determinação constante do art. 19, p.único, da Lei nº 10.559/02, *ipsis litteris*:

*“Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.*

*Parágrafo único. Os recursos necessários ao pagamento das reparações econômicas de caráter indenizatório terão rubrica própria no Orçamento Geral da União e serão determinados pelo Ministério da Justiça, com destinação específica para civis (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e militares (Ministério da Defesa).”* (Grifamos)

Assim, mantida a evolução ocorrida em 2004, provavelmente a execução dos



9AD176E304



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

gastos com anistiados políticos deverá, em 2005, ultrapassar a casa de meio bilhão de reais, apresentando-se a medida propugnada no PL de suma relevância para estancar a tendência de dispêndios sob as rubricas em comento.

Entendemos, por não apresentar incompatibilidade com o PPA, com a Lei Orçamentária em vigor, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e por representar redução significativa em despesas de caráter continuado, que o projeto de lei nº 4.595, de 2004, é adequado e compatível no aspecto orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL nº 4.595, de 2004.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado José Carlos Machado  
Relator



9AD176E304